



MBO
Nº 70006350151
2003/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NOMINADA “AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE, OU ANULATÓRIA, E/OU DESCONSTITUTIVA DA SENTENÇA DE FALÊNCIA”. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. A decisão que declara a falência de empresa, embora possua natureza jurídica interlocutória, constitui-se em genuína sentença, tendo em conta ostentar preponderante eficácia constitutiva quanto às massas subjetivas e objetivas formadas, comportando, como tal, reversão, após a fluência de prazo visando o intentar de recurso ordinário, unicamente via ação rescisória, conforme a disposição do artigo 485 e incisos do código de processo civil. Tendo as recorrentes intentado a ação de cunho anulatório, carecem de interesse processual. Assim, de ofício, é reconhecida a ausência de interesse processual, extinguindo-se a ação sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, vi, do código de processo civil, julgando-se prejudicado, como corolário, o apelo e o agravo retido interposto.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO E APELO JULGADO PREJUDICADOS.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL - REGIME
DE EXCEÇÃO

Nº 70006350151

COMARCA DE ESTEIO

MARIA INES CARDOSO DOS SANTOS

APELANTE

MARIA INÊS ALVES - FIRMA
INDIVIDUAL

APELANTE

STEYER COMÉRCIO DE GÁS E
DERIVADOS LTDA E OUTROS

APELADO

THEREZINHA CARDOSO DOS
SANTOS - ME

INTERESSADO

THEREZINHA CARDOSO DOS
SANTOS

INTERESSADO



MBO
Nº 70006350151
2003/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em extinguir o feito sem o julgamento do mérito julgando prejudicado o exame do Agravo Retido e do apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESA. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE.**

Porto Alegre, 04 de novembro de 2004.

DRA. MARTA BORGES ORTIZ,
Relatora.

RELATÓRIO

DRA. MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Cuida-se de apelação interposta por MARIA INÊS CARDOSO DOS SANTOS E MARIA INÊS ALVES – ME em razão da sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária Declaratória de Nulidade, ou Anulatória, e/ou Desconstitutiva de Sentença de Falência ajuizada contra STEYER COMÉRCIO DE GÁS E DERIVADOS LTDA.

Em razões, requerem, preliminarmente, o provimento do Agravo Retido, com a declaração da nulidade do decisum, porquanto as apelantes foram intimadas para audiência de conciliação, porém a audiência realizada fora a de instrução e julgamento, com prolação de sentença. Assim, alegam que não puderam produzir as provas necessárias ao deslinde do feito.



MBO
Nº 70006350151
2003/CÍVEL

No mérito, sustentam a ilegitimidade da Sra. Loiva Teresinha Steyer para firmar procuração em nome da empresa apelada, uma vez que esta não é sócia da mesma.

Alegam, ademais, nulidade na delimitação do termo legal da falência, o qual foi dilatado sem que houvesse permissão legal a tanto, viciando, assim, o processo falimentar.

Outrossim, aduzem que as notas promissórias ensejadoras da falência, por si só não consubstanciam causa eficaz ao decreto da quebra, porquanto tais títulos deveriam ter sido acompanhados de comprovantes de recebimento das mercadorias.

Por fim, pedem a reforma da sentença e como tal o provimento do apelo.

Ofertadas contra-razões no sentido da manutenção do comando sentencial.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, exarou parecer no sentido, preliminarmente, da extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, pelo improvimento do agravo retido e do apelo.

Após, por redistribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

DRA. MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Estou em acolher o parecer do Ministério Público, exarado neste grau de jurisdição, no que se refere à ausência de interesse processual.

É que a ação pelas autoras eleitas, a fim de verem desconstituída a sentença que declarou a falência da empresa Maria Inês Alves – ME, sentença esta de mérito, afigura-se inábil ao desiderato, visto que a matéria é



MBO
Nº 70006350151
2003/CÍVEL

afeta a ação rescisória, conforme o disposto no artigo 485 e incisos do Código de Processo Civil.

Ocorre que muito embora a sentença de quebra possua natureza interlocutória, se constitui em genuína sentença, porquanto ostenta eficácia constitutiva quanto às massas subjetiva e objetiva formadas; declaratória quanto ao estado de insolvência; executiva no que toca aos credores e, por fim, mandamental no que respeita ao fechamento do estabelecimento.

De resto, sequer houve argüição no sentido da ocorrência de fato superveniente à sentença falimentar com trânsito em julgado, o que, caso ocorrente a via Ação Rescisória, comportaria o enfrentamento da matéria lastreada na dicção do art. 462 do CPC. Disso, todavia, aqui não se cuida.

Ademais, as autoras tampouco limitaram, pontualmente, a ação, no que toca à postulação de direito material efetivamente buscada, cingindo-se a rotulá-la como “Ação Ordinária Declaratória de Nulidade, ou Anulatória, e/ou Desconstitutiva de Sentença de Falência”, o que denota inequívoca incerteza processual.

Registro que o interesse processual, conjuntamente, haverá de se traduzir numa relação de necessidade e adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Nesse sentido, cabe trazer à baila o posicionamento de Nelson Nery Júnior¹, também citado no parecer ministerial:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interessa processual. Grifo nosso

Importa referir, ao fim e pelo que dos autos se depreende, não haverem as apelantes oposto recurso ordinário tendente a atacar,

¹ Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 317.



MBO
Nº 70006350151
2003/CÍVEL

tempestivamente, a sentença declaratória da quebra, o que consubstancia preclusão consumativa no que respeita aos tópicos cujo reexame ora objetivam por via desta ação ordinária.

Portanto, tendo as autoras ajuizado ação anulatória, quando o correto, em tese, seria intentar ação rescisória, afigura-se ausente o interesse processual de ambas, razão pela qual, de ofício, julgo extinta a ação com fundamento no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, restando, assim, prejudicado o Agravo Retido e o apelo interposto.

É, pois, o voto.

DESA. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA)

No caso concreto, acompanho a Relatora.

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: MARIO ROBERTO FERNANDES CORREA